

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 024, DE 06 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS PARA COMPOR AS METAS PROGRESSIVAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS REGULADOS PELA AGIR.

A **Presidente do Comitê de Regulação e o Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR**, no uso das suas atribuições previstas na Cláusula 8ª, 10 e 45 Inciso VII do Protocolo de Intenções da AGIR, e com fundamento no Artigo 23 da Lei Federal nº. 11.445/2007, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que cabe ao Poder Público, na forma da lei, direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, *caput*), e que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local que tenham caráter essencial (art. 30, inciso V);

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 - Marco Legal do Saneamento instituiu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e que o Decreto nº 7.217/2010 a regulamenta;

CONSIDERANDO que o art. 43 da Lei nº 11.445/2007 – Marco Legal do Saneamento determina que a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo regularidade, continuidade, adequação dos produtos oferecidos, atendimento aos usuários e condições operacionais e de manutenção dos sistemas, conforme as normas regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.026/2020 atualizou o marco legal do saneamento, alterando a Lei nº 9.984/2000, e conferiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência nacionais sobre padrões de qualidade, regulação tarifária, prestação e universalização dos serviços de saneamento básico, bem como alterou a Lei nº 11.445/2007 – Marco Legal do Saneamento, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País;

CONSIDERANDO a Norma de Referência nº 8/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, que

dispõe sobre as metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação;

CONSIDERANDO que a Norma de Referência da ANA nº 8/2024 prevê que na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa adequada prevista pela entidade reguladora infranacional;

CONSIDERANDO que o para atendimento a esta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deve publicar normativo que contenha a previsão de solução alternativa adequada utilizada na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções da AGIR trata da gestão associada e da transferência do exercício das competências municipais de controle, regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico à Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR);

CONSIDERANDO que a AGIR, através da Consulta Pública nº 023/2025, apresentou a minuta da proposta da presente Resolução Normativa, cujas contribuições foram submetidas à análise e aprovação do Comitê de Regulação, conforme Ata nº xx de xx de 2025, nos termos da Cláusula 10 do Protocolo de Intenções da AGIR;

RESOLVEM:

Editar esta Resolução Normativa para disciplinar as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário individuais e coletivas e estabelecer as condições gerais, as diretrizes regulatórias aplicáveis aos titulares dos serviços e aos prestadores dos Serviços Públicos, no âmbito dos municípios regulados pela AGIR.

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução disciplina as soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, individuais e coletivas, quando configuradas como serviço público e sua contabilização para fins de cumprimento das metas de universalização definidas no art. 11-B, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§1º. Não faz parte do objeto desta Resolução a regulação de aspectos ambientais, urbanísticos, de uso e ocupação do solo, de gestão de recursos hídricos e de vigilância sanitária referente às soluções alternativas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ou ações de saneamento básico de responsabilidade privada.

§2º. Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão vigentes cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de 8 de maio de 2024, salvo acordo realizado entre o titular e prestador de serviços, ouvida a entidade reguladora e assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se necessário.

§3º. Para os casos de povos e comunidades tradicionais, a aplicação das disposições desta Resolução observará suas especificidades socioculturais, bem como a viabilidade técnica e econômica das soluções alternativas, podendo ser objeto de adaptação ou flexibilização, mediante justificativa técnica.

§4º. As disposições desta Resolução Normativa aplicam-se aos titulares do serviço, no caso de prestação direta, e aos prestadores de serviço, nos demais casos em que a prestação não seja realizada diretamente pelo titular dos serviços.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução Normativa, consideram-se:

I. Ação de saneamento básico de responsabilidade privada: ação executada por meio de soluções alternativas, em que o usuário não depende de prestador de serviços públicos de abastecimento de água potável ou esgotamento sanitário.

II. Área de abrangência da prestação de serviços: área geográfica, conforme definição do objeto do contrato ou outro instrumento legalmente admitido, no qual o prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, considerados de forma individual ou coletiva.

III. Área de vulnerabilidade socioambiental: Regiões geográficas caracterizadas por fatores de risco social, sanitário, ambiental ou econômico, identificadas pelo titular dos serviços ou por autoridades públicas competentes, que demandam medidas específicas de controle e fiscalização.

IV. CISAS – Cadastro integrado de soluções alternativas de saneamento: Instrumento disponibilizado pela AGIR e mantido pelo prestador de serviços, que reúne e atualiza as informações técnicas, geográficas, operacionais e sanitárias das soluções alternativas implantadas em sua área de atuação.

V. Conexão factível: situação na qual a edificação não esteja interligada ao sistema público a despeito de haver disponibilidade de rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto e viabilidade técnica e econômica de ligação;

VI. Domicílio: domicílios particulares permanentes onde:

a. As pessoas físicas estabelecem suas residências com ânimo definitivo ou exercem suas atividades profissionais.

b. As pessoas jurídicas promovem o funcionamento de suas atividades empresariais ou

estabelecem domicílio especial, nos termos de seus estatutos ou atos consecutivos;

VII. Economias: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VIII. Economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento;

IX. Economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não estando, porém, em pleno funcionamento, por terem sido suspensas a pedido ou por inadimplência de pagamento, mesmo assim sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura;

X. Manutenção periódica: Conjunto de intervenções programadas e sistemáticas realizadas pelo prestador de serviços com o objetivo de conservar, reparar ou substituir componentes das soluções alternativas para garantir seu funcionamento adequado e seguro.

XI. Medição de consumo (micromedição): Controle do volume de água consumido em uma unidade usuária, realizado por meio de medidor instalado, permitindo aferição precisa para fins tarifários e operacionais.

XII. Monitoramento da qualidade da água: Processo contínuo de coleta e análise de amostras de água para verificação dos parâmetros de potabilidade definidos pela legislação sanitária vigente, com o objetivo de assegurar a segurança do consumo humano.

XIII. Outorga de uso de recursos hídricos: Autorização emitida por órgão gestor de recursos hídricos que confere o direito de uso de águas superficiais ou subterrâneas, conforme legislação específica, podendo ser exigida ou dispensada nos termos legais.

XIV. Plano de operação e manutenção: Documento elaborado pelo prestador contendo as rotinas, periodicidades, recursos e responsáveis pelas ações preventivas e corretivas relacionadas às soluções alternativas sob sua gestão.

XV. Prestador do serviço: entidade pública ou privada responsável, por outorga ou delegação do titular, pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou ainda associação comunitária de usuários reconhecida pelo titular como responsável pela autogestão dos mencionados serviços públicos;

XVI. Procedimento de autodeclaração: Instrumento por meio do qual o usuário, em áreas sem vulnerabilidade identificada, informa e apresenta documentação técnica sobre a existência e as condições de sua solução alternativa, acompanhado de laudo técnico assinado por profissional habilitado.

XVII. Projeto de solução alternativa: Documento técnico elaborado por profissional habilitado que descreve a concepção, dimensionamento, especificações técnicas e operação

da solução alternativa de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, observadas as normas técnicas e legais vigentes.

XVIII. Solução alternativa: método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário individual ou coletivo, podendo estar em conformidade com legislações e normativas aplicáveis vigentes.

XIX. Solução alternativa adequada: solução alternativa que atenda integralmente aos critérios técnicos, operacionais e legais definidos nesta Resolução, especialmente nos Art. 6º e Art. 7º, reconhecido como prestação de serviço público e contabilizado para fins de cumprimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007.

XX. Solução alternativa coletiva: solução alternativa que atenda a dois ou mais domicílios;

XXI. Solução alternativa inadequada: Qualquer forma de abastecimento de água ou esgotamento sanitário que não atenda cumulativamente aos critérios técnicos, operacionais e legais estabelecidos nesta Resolução, oferecendo riscos à saúde pública, ao meio ambiente ou ao funcionamento do sistema.

XXII. Solução alternativa individual: solução alternativa que atenda a um único domicílio;

XXIII. Soluções convencionais: formas de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário realizadas por meio de sistemas integrados com infraestrutura de rede pública, operadas diretamente pelo titular ou por prestador formalmente delegado, conforme contrato, regulamento ou instrumento jurídico correspondente, abrangendo a captação, tratamento e distribuição de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

XXIV. Tarifa: preço público variável a partir de critérios de consumo ou uso;

XXV. Titular: agente responsável pela organização, pelo planejamento, pela fiscalização, pela prestação, direta ou contratada, e pela definição da entidade responsável pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, podendo ser o Município ou a estrutura de governança interfederativa, em caso de regionalização;

XXVI. Tratamento de água: Conjunto de processos físicos, químicos ou biológicos aplicados à água para torná-la potável, conforme os padrões estabelecidos pela legislação sanitária.

XXVII. Universalização: processo de ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados aos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, nos termos do art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

XXVIII. Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que utiliza ou solicita o acesso a soluções alternativas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, prestadas como serviço público, de forma individual ou coletiva, assumindo a responsabilidade pelo uso adequado, pela operação (quando couber), pelo pagamento das faturas e pelas obrigações decorrentes de normas legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

XXIX. Vistoria eventual: É a vistoria realizada pelo prestador, titular ou agência reguladora, fora da programação periódica, podendo ser motivada ou não por solicitação do usuário, destinada a verificar situações específicas ou emergenciais relacionadas às soluções alternativas.

XXX. Vistoria periódica: É a vistoria realizada pelo prestador de forma regular, com a finalidade de verificar a manutenção dos requisitos de adequabilidade das soluções alternativas, a necessidade de limpeza, manutenção ou reparos, bem como a eventual ocorrência de condutas irregulares por parte do usuário.

XXXI. Vistoria preparatória: É a vistoria realizada pelo prestador de serviços previamente à adesão do usuário ao serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário por meio de solução alternativa, destinada à verificação da adequabilidade da solução existente ou da necessidade de implantação de nova solução alternativa adequada, nos termos dos requisitos estabelecidos nesta Resolução.

XXXII. Wetland: sistema de engenharia projetado para tratar águas residuárias utilizando um leito com substrato granular (como cascalho e areia) e plantas aquáticas (macrófitas).

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá contemplar, na elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, a identificação e delimitação das áreas em que se permite o atendimento por soluções alternativas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. A definição das áreas referidas no *caput* deverá considerar critérios técnicos, econômico-financeiros, socioeconômicos, ambientais e territoriais, bem como a articulação com os instrumentos de planejamento e de gestão territorial do município e com Planos das Bacias Hidrográficas.

Art. 4º Para as áreas de abrangência já delimitadas e com atribuição da prestação de serviços relacionadas às soluções alternativas definidos em ato do titular ou em contrato de concessão, é responsabilidade do prestador de serviços a execução das atividades previstas nesta Resolução.

Art. 5º Para as regiões do município fora da área de abrangência do prestador responsável pelas soluções convencionais, ou em que não houver delegação específica para as soluções alternativas, compete ao titular regulamentar a prestação de serviços públicos relacionados a estas soluções, nas seguintes modalidades:

I. Prestação direta por meio de órgão ou entidade da administração pública municipal, como autarquias, empresas públicas, departamentos ou secretarias, conforme organização administrativa definida pelo titular, com competência atribuída para exercer as atividades relacionadas às soluções alternativas em todo o território municipal;

II. Prestação indireta, realizada mediante delegação formal do titular dos serviços, por meio de contrato de concessão, parceria público-privada, contrato de programa ou outro instrumento jurídico legalmente admitido, com previsão da execução das atividades relacionadas às soluções alternativas, na área definida pelo respectivo instrumento jurídico, incluída, quando aplicável, cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro.

§1º. Na hipótese do inciso II do *caput*, é recomendável que o ato de delegação incorpore as atividades previstas nesta Resolução ao prestador de serviços públicos responsável pela prestação nas áreas abrangidas por soluções convencionais.

§2º. Até a definição do prestador de serviços em uma das modalidades previstas no *caput*, o titular é o ente responsável por exercer as atividades relacionadas às soluções alternativas previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IV

DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Art. 6º Na ausência de disponibilidade de redes públicas de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, são admitidas para fins de universalização, soluções alternativas adequadas aos requisitos desta Resolução.

Art. 7º São admitidas como soluções alternativas adequadas para os domicílios àquelas que atendam uma das seguintes condições:

I. Possuir licença ou registro em órgãos ambientais, conforme legislação municipal ou estadual, quando aplicável;

II. Ter sido construída por programa governamental, como o Programa Nacional de Saneamento Rural;

III. O imóvel possuir alvará de “habite-se”, ou outro documento legal que ateste que a solução alternativa observa as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de outras entidades normativas competentes e legalmente reconhecidas;

§1º. É dever do titular assegurar que o usuário faça adesão ao serviço público quando a rede pública estiver disponível ou, na sua ausência, a implantação correta das soluções alternativas, dentro das normas técnicas e legislações pertinentes.

§2º. Compete ao prestador fiscalizar aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas adequadas, nas edificações permanentemente elegíveis e encaminhar

relatórios anuais de fiscalização para a AGIR contendo as informações referentes à adequabilidade das soluções alternativas fiscalizadas, bem como procedimentos administrativos visando adequações quando necessário.

§3º. As soluções alternativas podem ser, a qualquer tempo, desqualificadas como adequadas, caso seja identificado o descumprimento das condições previstas nesta Resolução ou operação inadequada.

§4º. Nos casos de utilização de fontes alternativas de água previstos nos §§ 11 e 12 do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 a fiscalização referente ao Cadastro de Usuários de Recursos Hídricos é competência exclusiva da entidade gestora de recursos hídricos.

§5º. A consideração de uma solução alternativa como adequada, nos termos desta Resolução, não exime o usuário da sua responsabilidade de obtenção de eventuais licenças e autorizações necessárias para a sua operação, como ambientais, urbanísticas ou de uso de recursos hídricos, quando aplicável.

Art. 8º Considera-se como justificativas de inviabilidade de conexão à rede pública de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, quando comprovadas por laudos ou relatórios oficiais da prestadora de serviços; questões técnicas que inviabilizem a conexão, como topografia, solo e outros obstáculos físicos; bem como distância excessiva da rede pública, que extrapole as previsões de contrato e regulamentos vigentes, tornando a conexão impraticável e/ou economicamente inviável.

Parágrafo único. A inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário deverá ser informada à AGIR no relatório anual de prestação de serviços.

Seção I

Dos Aspectos Específicos das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 9º A solução alternativa poderá ser definida como prestação de serviço público, mediante cobrança ao usuário, desde que o prestador de serviços se responsabilize pela prestação da manutenção e/ou monitoramento do tratamento utilizado quando aplicável.

Parágrafo único. A prestação de serviço público de coleta programada do lodo proveniente de tanques sépticos ou outras soluções alternativas, quando couber, deverá observar a Resolução Normativa AGIR nº 015/2024.

Seção II

Das Soluções Alternativas para o Abastecimento de Água

Art. 10. Considera-se solução alternativa adequada para o abastecimento de água a solução capaz de fornecer água potável em quantidade suficiente, dentro dos padrões de potabilidade para consumo humano, inclusive para controle e vigilância de qualidade da água, desde que inexistam rede pública disponível ou haja inviabilidade de conexão, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§1º. Para que uma solução alternativa de abastecimento de água seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

- a. As Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR), caso aplicável ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
- b. As matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou
- c. Diretrizes específicas previstas em norma da AGIR.

II. O perímetro da instalação da fonte de captação ser protegido, prevenindo o contato com excrementos, resíduos, produtos químicos ou outros potenciais contaminantes;

III. Haver tratamento da água necessariamente com método de desinfecção, tais como cloração, luz ultravioleta ou processo com eficácia similar comprovada;

IV. Haver controle periódico de qualidade da água das soluções alternativas coletivas ou individuais, de modo que sejam atendidos os parâmetros da Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, ou outra que a venha a substituir;

V. Ser a água fornecida diretamente à reservatório ou à instalação predial;

VI. Garantir necessidades básicas de dessedentação, preparo de alimentos e higiene;

VII. Possuir outorga ou dispensa de outorga, conforme legislação aplicável, para a captação; e

§2º. O controle a que se refere o inciso IV do § 1º, no caso das soluções individuais, será exercido na forma estabelecida em normativo do sistema de vigilância sanitária.

§3º. Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de abastecimento de água:

- I.** Poço tubular profundo;
- II.** Poço artesiano;
- III.** Poço semi-artesiano;
- IV.** Poço raso;

V. Nascente;

VI. Cisterna; e

VII. Outras soluções aprovadas por órgão ambiental competente e homologado pela AGIR.

§4º. O previsto no § 3º não impede que a água de outras fontes, como água de reuso, seja utilizada para fins diversos do consumo humano.

§5º. Nos casos em que haja ligação factível de esgoto, é obrigatória a instalação de medidor para a realização de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água.

Art. 11. A água distribuída por meio de solução alternativa coletiva, deve ser objeto de controle e vigilância de qualidade, já a solução alternativa individual está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Art. 12. Nos casos em que for autorizado o uso de solução alternativa, em razão da não disponibilidade de rede pública, assim que houver rede disponível para o domicílio, o usuário deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública de abastecimento de água.

Seção III

Das Soluções Alternativas para o Esgotamento Sanitário

Art. 13. Considera-se solução alternativa adequada para esgotamento sanitário a solução eficiente e capaz de assegurar o lançamento dos efluentes e respectiva destinação do lodo, de maneira ambientalmente adequada, desde que inexistam rede pública disponível ou haja inviabilidade técnica ou econômica de conexão, observadas as normas editadas pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§1º. Para que uma solução alternativa de esgotamento sanitário seja considerada adequada, ela deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser caracterizada por tecnologia projetada, construída, operada e mantida, de acordo com:

- a. As Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBR) ou que atenda aos mesmos padrões de desempenho ou superiores;
- b. As matrizes tecnológicas previstas no Programa Nacional de Saneamento Rural, quando não houver NBR que regule a solução alternativa; ou
- c. Diretrizes específicas previstas em norma da AGIR;

II. Não ter instalações de coleta compartilhadas por mais de uma unidade familiar, salvo nos casos de soluções coletivas projetadas para atendimento de mais de uma unidade familiar;

III. Não permitir contato com seres humanos, de maneira direta ou indireta, com fontes de água, plantações, animais domésticos e de criação ou outros meios que posteriormente contatem com seres humanos;

IV. Promover o tratamento dos esgotos sanitários, seja no local ou com sua condução à estação de tratamento;

V. Estar regularmente licenciada pelo órgão ambiental competente, conforme seu porte e potencial de poluição, quando assim exigido pela legislação vigente.

§2º. Desde que atendidas as condições expressas no § 1º, são soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário:

I. ETE compacta ou tanque séptico sucedido por pós-tratamento ou unidade de disposição final;

II. fossa seca ventilada, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

III. fossa seca com laje, preferencialmente para os casos de localidades com indisponibilidade hídrica;

IV. wetland construído;

V. tanque de evapotranspiração, preferencialmente em áreas remotas ou de difícil acesso, inacessíveis para caminhões limpa-fossa ou equipamentos similares ou para seu correto funcionamento; e

VI. outras soluções aprovadas por órgão ambiental competente e homologado pela AGIR.

§3º. A implantação de soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário somente será admitida em locais que apresentem viabilidade técnica para sua construção, operação e manutenção, considerando as condições de acesso, topografia, características do solo, disponibilidade hídrica, infraestrutura de apoio e demais fatores que assegurem seu correto funcionamento. Em áreas remotas ou de difícil acesso, não serão admitidas soluções que dependam de serviços ou equipamentos cuja prestação seja tecnicamente inviável ou operacionalmente incompatível com a localidade.

Art. 14. É condição para ser considerada como solução alternativa de esgotamento sanitário o correto dimensionamento, implantação, tratamento e manutenção recorrente.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO INTEGRADO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE SANEAMENTO

Art. 15. O prestador dos serviços deve manter e atualizar periodicamente, em relação à sua área de prestação, um Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento (CISAS), disponibilizado pela AGIR, contemplando as informações necessárias para o

monitoramento contínuo dos dados referentes à quantidade, localização e características destas soluções.

§1º. O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas às soluções alternativas de abastecimento de água:

- I. tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II. número de pessoas atendidas por soluções alternativas e por cada tipo de solução alternativa;
- III. vazão ou volume mensal consumido de soluções alternativas;
- IV. tipo de unidade de tratamento adotada, quando aplicável;
- V. condições de licenciamento e regularização ambiental e sanitária, conforme aplicável;
- VI. indicação da existência de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou dispensa, conforme aplicável;
- VII. Informações sobre as rotinas de operação, manutenção e monitoramento dos sistemas;
- VIII. registro da proximidade da solução alternativa a fontes de poluição ou contaminação conhecidas;
- IX. registro das fiscalizações e vistorias preparatórias, periódicas e eventuais realizadas pelo prestador dos serviços;
- X. Registros dos treinamentos periódicos de capacitação de funcionários, colaboradores, próprios e terceirizados;
- XI. Registros das campanhas de conscientização dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas;
- XII. Registros sobre a inviabilidade de conexão à rede de água ou de esgotamento sanitário; e
- XIII. existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§2º. O CISAS deverá conter, no mínimo, as seguintes informações relativas a soluções alternativas de esgotamento sanitário:

- I. tipo de solução alternativa e respectiva localização;
- II. número de pessoas atendidas por soluções alternativas;
- III. vazão ou quantidade mensal estimada de esgotos sanitários derivados de soluções alternativas;
- IV. natureza do esgoto ou lodo coletado, informando se é de origem doméstica, comercial, industrial ou mista, e outras características relevantes;
- V. tipo de unidade de tratamento adotada;
- VI. características do solo ao redor da área de deposição dos esgotos sanitários e lodos, especialmente quanto à capacidade de infiltração e risco de contaminação de aquíferos;

VII. distância da área de lançamento do efluente tratado em relação a fontes de água superficiais ou subterrâneas, captações e mananciais protegidos;

VIII. presença e acesso de animais às áreas de deposição, especialmente em áreas rurais;

IX. registro das fiscalizações e vistorias preparatórias, periódicas e eventuais realizadas pelo prestador dos serviços; e

X. existência de soluções alternativas consideradas inadequadas, nos termos desta Resolução.

§3º. O CISAS será implementado de forma escalonada, observando os seguintes prazos e níveis de detalhamento:

I. cadastro inicial: até 12 (doze) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve registrar informações básicas sobre a localização e os tipos de soluções alternativas existentes em sua área de atuação e discriminar áreas prioritárias de vulnerabilidade social, sanitária e ambiental;

II. cadastro intermediário: até 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve incorporar as informações sobre número estimado de usuários, vazões médias e tipos de tratamento adotados;

III. cadastro avançado: até 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Resolução, o prestador do serviço deve consolidar o cadastro com as informações detalhadas previstas nos § 1º e 2º, com mecanismos de atualização periódica e integração a sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§4º. O prestador de serviços deverá prever mecanismos de atualização periódica e integração aos sistemas municipais e estaduais relativos aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e ao meio ambiente.

§5º. O CISAS poderá ser preenchido com base em:

I. dados declaratórios fornecidos pelos usuários ao prestador, acompanhados de laudo técnico ou atestado de responsabilidade técnica quando exigido;

II. informações oriundas de sistemas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, registros de outorgas, licenciamento ambiental e outros cadastros públicos existentes;

III. vistorias realizadas pelo prestador de serviços;

IV. cruzamento de dados com órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde pública e vigilância sanitária.

§6º. A AGIR poderá definir diretrizes adicionais para aprimorar a estrutura do CISAS, incluindo a adoção de ferramentas digitais e integração com plataformas municipais e estaduais de gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO VI

DA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Seção I

Da Implantação das Soluções Alternativas Adequadas

Art. 16. A implantação de soluções alternativas adequadas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será admitida exclusivamente nos casos em que restar comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da implantação de rede pública ou da ligação à rede existente.

§1º. A comprovação da inviabilidade de que trata o *caput* deverá ser realizada mediante laudo técnico elaborado pelo prestador de serviços, com delimitação da área a que ela se refere, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Art. 3º desta Resolução.

§2º. Nas hipóteses de prestação de serviços decorrentes de contratos de concessão, a comprovação de inviabilidade exigirá anuência do poder concedente.

Art. 17. Uma vez que a rede pública estiver disponível na localidade e a ligação for factível:

- I. o usuário deve, obrigatoriamente, se ligar à rede pública e pagar as respectivas tarifas;
- II. a solução alternativa poderá ser desativada ou passará a ser considerada ação de saneamento de responsabilidade privada, sem prejuízo das obrigações dispostas no inciso I.

Seção II

Da Construção das Soluções Alternativas

Art. 18. A construção das soluções alternativas adequadas, nos termos desta Resolução, é de responsabilidade dos usuários, podendo esse encargo ser conferido ao prestador de serviços, desde que previsto em contrato ou regulamento de prestação direta.

Seção III

Da Adequação para as Soluções Alternativas

Art. 19. As obras para adequação da solução alternativa às normas serão de responsabilidade do usuário e devem ser executadas conforme as normas técnicas e legislação

aplicável, podendo esse encargo ser conferido ao prestador de serviço, desde que previsto em contrato ou regulamento de prestação direta.

§1º. Parágrafo Único. O titular dos serviços poderá instituir programas de incentivo e apoio para execução de obras de adequações das soluções individuais e/ou coletivas.

Art. 20. Caso seja identificado na vistoria que o imóvel possui solução alternativa irregular, como solução individual rudimentar, cabe ao prestador comunicar o usuário que deve promover a adequação da solução alternativa.

Seção IV

Da Verificação da Adequabilidade

Art. 21. O prestador de serviços verificará a observância às condições estabelecidas nos Art. 10 e Art. 13 desta Resolução, de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo.

§1º. A verificação da adequação das soluções alternativas ocorrerá mediante um dos seguintes procedimentos:

I. autodeclaração do usuário, acompanhada de laudo técnico assinado por profissional habilitado, quando a solução alternativa estiver localizada fora de áreas de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental e não apresentar risco sanitário evidente;

II. vistoria preparatória obrigatória, realizada presencialmente pelo prestador de serviços e com emissão de laudo favorável ou desfavorável nas seguintes situações:

- a. áreas classificadas como de vulnerabilidade social, sanitária ou ambiental, conforme definição do titular ou dos poderes públicos estadual ou federal, no que couber;
- b. soluções alternativas implantadas em edificações de uso coletivo, como condomínios e estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- c. quando houver indícios de risco à saúde pública ou ao meio ambiente, identificados por órgãos ambientais, de recursos hídricos, de saúde ou de fiscalização;
- d. quando houver previsão de lançamento do efluente diretamente em corpo d'água superficial, após processo de tratamento;
- e. denúncias fundamentadas sobre inadequação da solução alternativa.

§2º. O prestador de serviços deve notificar os residentes nas áreas elegíveis sobre a necessidade da implantação de solução alternativa, indicando se deve ser adotado o procedimento de autodeclaração ou de vistoria preparatória.

§3º. É facultado ao usuário submeter o projeto relativo à construção de solução alternativa, anteriormente ao seu início, para análise prévia do prestador de serviços, devendo este:

I. informar ao usuário o prazo estimado para resposta, bem como eventual necessidade de prorrogação de prazo; e

II. encaminhar resposta formal ao usuário, dentro do prazo informado, indicando a adequação do projeto ou apontando as suas inadequações.

§4º. O prestador de serviços deverá disponibilizar atendimento presencial ou canal digital em seu sítio eletrônico para registro e monitoramento de soluções alternativas, no qual os usuários poderão:

I. cadastrar suas soluções alternativas, apresentando laudo técnico ou solicitando a vistoria preparatória, conforme aplicável;

II. submeter seus projetos de soluções alternativas para análise do prestador de serviços;

III. receber notificações e comunicados sobre a regularização de sua solução alternativa;

IV. acompanhar o andamento do processo de verificação e eventual necessidade de adequações.

§5º. O prestador de serviços deve agendar a vistoria preparatória, quando solicitado pelo usuário, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, contados da solicitação, prorrogável por igual período mediante justificativa.

§6º. Caso identificadas inadequações na solução alternativa, o prestador de serviços deve:

I. informar ao usuário as pendências e orientá-lo sobre os ajustes necessários, concedendo prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regularização, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização;

II. realizar nova vistoria, caso solicitado pelo usuário ou quando necessário para verificar o cumprimento das exigências técnicas; e

III. notificar as autoridades competentes nos casos de persistente descumprimento ou de risco sanitário ou ambiental grave.

§7º. O prestador de serviços deve solicitar ao titular dos serviços para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de:

I. recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria preparatória da solução alternativa, após pelo menos duas notificações formais a respeito da necessidade de tal agendamento, com instruções de como este pode ser feito, indicação de prazo e das consequências da não realização;

II. recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa, após esgotadas as medidas administrativas e notificação formal;

III. constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.

§8º. O laudo técnico emitido pelo prestador de serviços ou por profissional habilitado, no caso do procedimento de autodeclaração, atestará:

I. a adequação da solução alternativa, quando atender aos padrões definidos nesta Resolução; ou

II. a inadequação da solução alternativa, quando houver desconformidade aos padrões definidos nesta Resolução, com as normas técnicas ou legislação vigente, podendo estabelecer medidas corretivas e prazos para sua implementação.

§9º. O prestador de serviços deverá manter cópia de todos os laudos técnicos junto aos registros dos procedimentos de avaliação de adequabilidade das soluções alternativas.

§10º. A AGIR poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação dos laudos técnicos para avaliação e verificação de cumprimento da presente resolução pelos entes responsáveis.

§11º. O procedimento disposto neste artigo não exclui a possibilidade de fiscalização a ser realizada pela AGIR, inclusive por amostragem ou verificação eventual.

Seção V

Das Soluções em Áreas Rurais e Comunidades Isoladas

Art. 22. As soluções alternativas coletivas para abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas rurais e comunidades isoladas, podem ser realizados por associações comunitárias, com o apoio do titular, observado o Programa Nacional de Saneamento Rural, que apresenta matriz tecnológica e requisitos operacionais adequados.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS ADEQUADAS

Seção I

Da Adesão do Usuário ao Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 23. Concluído o procedimento de verificação de adequabilidade de que trata o Art. 21, o prestador de serviços deverá comunicar e orientar formalmente o usuário quanto a obrigatoriedade de adesão ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§1º. O prestador de serviços deverá apresentar o regulamento e contrato de prestação de serviços públicos relacionados às soluções alternativas para apreciação do usuário.

§2º. O usuário terá prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para apreciação e assinatura do contrato de prestação dos serviços públicos relacionados às soluções alternativas.

§3º. Decorrido o prazo previsto no § 2º sem a devida resposta do usuário ou no caso de negativa do usuário, as soluções alternativas em seu domicílio serão classificadas como ações de saneamento de responsabilidade privada, ficando o usuário sujeito às sanções administrativas aplicáveis.

§4º. Na hipótese de adesão do usuário ao contrato de prestação dos serviços públicos, as soluções alternativas adequadas configurarão como serviço público.

Art. 24. Cabe ao prestador de serviços se responsabilizar pelas soluções alternativas adequadas realizando a intervenção que lhe couber, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando informar e sensibilizar a população sobre os benefícios advindos bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e melhoria das condições sanitárias das regiões atendidas.

Seção II

Da Operação, Manutenção, Vistoria Periódica e Monitoramento das Soluções Alternativas Configuradas como Serviços Públicos

Art. 25. O prestador de serviços deve elaborar e apresentar à AGIR o plano de operação e de manutenção periódica em relação às instalações de soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, pelo menos:

- I. periodicidade das limpezas e manutenções preventivas das instalações, conforme as especificações de projeto aplicáveis para cada tipo de solução alternativa;
- II. os procedimentos para identificação de vazamentos, obstruções, falhas nos equipamentos e possíveis sinais de contaminação ou odores, entre outros problemas;
- III. os procedimentos de manutenção corretiva e emergencial, em caso de constatação de problemas;
- IV. as rotas de transporte, tratamento e descarte, no caso soluções alternativas de esgotamento sanitário.

Art. 26. O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à AGIR plano de vistoria periódica e monitoramento de soluções alternativas sob sua responsabilidade, contendo, pelo menos:

- I. a metodologia de programação das vistorias periódicas;
- II. considerando critérios de vulnerabilidade socioambiental, porte da edificação e riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- III. a definição de percentual mínimo de soluções alternativas a serem verificadas anualmente por amostragem, inclusive aquelas registradas por autodeclaração;
- IV. os critérios de fiscalização remota e cruzamento de informações cadastrais com outros órgãos e entidades públicas;
- V. os procedimentos para controle da qualidade da água, no caso de soluções alternativas de abastecimento de água, e da qualidade dos efluentes, no caso de soluções alternativas de esgotamento sanitário, quanto aplicável.

Art. 27. O prestador de serviços deve comunicar formalmente ao titular, dando ciência à AGIR, a respeito de qualquer vazamento ou outra falha com dano potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos, e a realização de manutenção emergencial em até 5 (cinco) dias após a constatação, salvo em casos de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, em que poderá ser exigida solução em prazos inferiores, compatíveis com o risco apresentado e a medida necessária para regularização.

§1º. Compete ao prestador dos serviços a comunicação dos casos de vazamento ou falhas que possam representar risco à saúde pública ou ao meio ambiente aos órgãos de controle e fiscalização competentes, como o órgão ambiental e a vigilância sanitária.

§2º. As falhas estruturais ou construtivas identificadas na solução alternativa serão de responsabilidade do usuário, desde que não decorrentes de falhas na operação, manutenção ou interferência direta do prestador dos serviços.

§3º. A comunicação deverá ser acompanhada, sempre que possível, da indicação das medidas já adotadas ou em vias de ser executadas para correção ou mitigação dos danos.

§4º. A AGIR poderá solicitar informações complementares e realizar procedimentos de fiscalização direta para esclarecimentos dos fatos.

Art. 28. O prestador de serviços deve promover, periodicamente, treinamento para capacitação de seus funcionários e colaboradores, próprios e terceirizados, e dos usuários residentes na sua área de abrangência, a respeito do uso adequado de soluções alternativas.

Art. 29. A manutenção das soluções alternativas poderá ser efetuada:

- I. pelo prestador do serviço;
- II. pelo Município, caso tal serviço seja disponibilizado por ele.

§1º. A manutenção periódica das soluções alternativas de tratamento de esgoto sanitário não deve ser realizada diretamente pelos próprios usuários.

§2º. A periodicidade de limpeza, manutenção e monitoramento das soluções alternativas deverá atender aos requisitos de projeto e recomendações técnicas aplicáveis, aos regulamentos do prestador do serviço e estará sujeita à pagamento de valores previstos conforme mecanismos de cobrança disciplinados em contratos de prestação de serviço e/ou regulamentos de prestação.

Seção IV **Da Divulgação**

Art. 30. O prestador de serviços deverá manter página em seu sítio eletrônico com informações gerais e orientação a respeito da adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência e da implementação desta norma.

Art. 31. O prestador de serviços, em parceria com o titular e outros órgãos e instituições municipais, deve promover campanhas de conscientização pública, programas comunitários, programas escolares e de mídia, entre outros, adaptados em função do seu público-alvo, em relação às áreas elegíveis para a implantação de soluções alternativas, as condições de adequabilidade, a necessidade de vistoria e o uso adequado dessas soluções.

Seção VI **Do Acompanhamento e Fiscalização**

Art. 32. O Cadastro Integrado de Soluções Alternativas – CISAS deverá ser encaminhado anualmente à AGIR, juntamente com o relatório anual de prestação de serviços, contendo as informações atualizadas sobre as soluções alternativas sob responsabilidade do prestador de serviços.

§1º. Em relação ao procedimento de verificação de adequabilidade de que trata o Art. 21 desta Resolução:

- I. Número de autodeclarações de usuários recebidas pelo prestador no mês de referência;
- II. Número de laudos técnicos apresentados por profissional habilitado, segregados pelo parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas;
- III. Número de vistorias preparatórias realizadas pelo prestador de serviços no mês de referência, segregadas pelas situações indicadas no inciso II, § 1º, Art. 21;
- IV. Número de laudos técnicos emitidos pelo prestador de serviços, segregados pelo parecer favorável ou desfavorável sobre as soluções alternativas e segregados pelas situações indicadas no inciso I, § 1º, Art. 21;

§2º. Em relação ao número total de domicílios servidos por soluções alternativas em sua área de abrangência para fins de contabilização das metas de universalização de que trata a Lei federal nº 11.445/2007:

- I. Quantidade de domicílios residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- II. Quantidade de domicílios residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- III. Quantidade de domicílios não residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- IV. Quantidade de domicílios não residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de abastecimento de água;
- V. Quantidade de domicílios residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;
- VI. Quantidade de domicílios residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;
- VII. Quantidade de domicílios não residenciais na área urbana com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário;
- VIII. Quantidade de domicílios não residenciais na área rural com soluções alternativas adequadas de esgotamento sanitário.

§3º. Em relação às informações constantes no § 2º, deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural constantes de Plano Diretor Municipal ou Plano Municipal de Saneamento Básico, e, na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.

Art. 33. Serão objetos de fiscalização pela AGIR para verificação de cumprimento desta Resolução:

- I. A correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes e demais critérios previstos nesta resolução para enquadramento das soluções alternativas como adequadas;
- II. Existência e conteúdo mínimo do Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento;
- III. Existência de capacitações e treinamentos de que trata o Art. 28;
- IV. Existência de informações sobre soluções alternativas na página do sítio eletrônico do prestador, conforme Art. 30;
- V. Existência de planos de operação, manutenção preventiva e corretiva, vistoria e monitoramento de soluções alternativas;

VI. Envio periódico de dados ao Cadastro Integrado de Soluções Alternativas - CISAS, da AGIR;

Art. 34. A AGIR realizará ações de fiscalização nos termos da Resolução AGIR nº 002/2013 ou a que vier substituir.

Art. 35. Para fins desta Resolução, o impacto e os prazos para adequação das não conformidades relacionadas no Anexo Único serão avaliados e fixados pela AGIR, considerando os seguintes critérios:

- I. risco efetivo ou potencial à saúde pública;
- II. risco efetivo ou potencial ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- III. comprometimento da operação e da continuidade da prestação do serviço;
- IV. abrangência e número de usuários/pessoas afetados;
- V. complexidade técnica para adequação;
- VI. custo estimado e disponibilidade de recursos técnicos para adequação.

§1º. A tipificação da não conformidade será realizada mediante atribuição de nota, de 0 (zero) a 3 (três), para cada critério listado nos incisos I a VI do caput, sendo:

- I. 0 = critério não aplicável;
- II. 1 = gravidade baixa;
- III. 2 = gravidade média;
- IV. 3 = gravidade alta.

§2º. A classificação final será definida pela média aritmética simples das notas atribuídas a cada critério, observando-se o seguinte enquadramento:

- I. De 0,00 a 1,00 = impacto leve;
- II. De 1,01 a 1,75 = impacto médio;
- III. De 1,76 a 3,00 = impacto grave.

§3º. Realizada a classificação da não conformidade, a AGIR notificará formalmente o responsável, indicando a não conformidade, a tipificação do impacto (leve, médio ou grave) e fixará prazo para adequação, observando as seguintes faixas-tipo, salvo justificativa técnica motivada:

- a. **Impacto grave (com risco iminente à saúde ou ao meio ambiente, ou seja, nota 3 atribuída aos critérios I e/ou II do caput):** medidas imediatas de contenção (no máximo 48 horas) e apresentação de Plano de Medidas Corretivas em até 5 (cinco) dias; execução das medidas urgentes e cronograma final apresentado em até 30 (trinta) dias;
- b. **Impacto grave (sem risco iminente):** adoção de medidas iniciais em até 7 (sete) dias e conclusão das adequações em até 30 (trinta) dias;

c. **Impacto médio:** prazo para adequação de 60 (sessenta) dias;

d. **Impacto leve:** prazo para adequação de 90 (noventa) dias.

§4º. Os prazos previstos no § 3º poderão ser suspensos ou prorrogados, mediante solicitação formal do responsável, devidamente fundamentada e instruída com elementos técnicos que demonstrem a impossibilidade de cumprimento no prazo originalmente fixado. A AGIR analisará a solicitação e decidirá motivadamente, podendo fixar novo prazo compatível com a complexidade da adequação, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§5º. As penalidades aplicáveis em razão das não conformidades classificadas nos termos deste artigo serão:

I. **Advertência**, quando se tratar de primeira ocorrência de não conformidade classificada como impacto leve ou médio, desde que não tenha pontuado nota 3 nos critérios I e/ou II do caput;

II. **Multa**, quando:

- a. Houver reincidência na mesma não conformidade;
- b. Tratar-se de não conformidade classificada como impacto grave; ou
- c. Houver descumprimento injustificado do prazo de adequação fixado pela AGIR.

§6º. A dosimetria da multa observará a gravidade da infração, o porte do prestador, a extensão do dano causado, a vantagem auferida e a reincidência, podendo ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com outras medidas administrativas previstas na legislação aplicável.

§7º. A aplicação de penalidades somente ocorrerá após o decurso do prazo fixado para adequação, sem que tenha havido o cumprimento das medidas determinadas, assegurados o contraditório. Ressalvam-se as hipóteses previstas na alínea “a” do § 3º, nas quais, diante de risco iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, medidas cautelares e outras providências poderão ser adotadas de imediato.

§8º. Em atenção ao calendário de implantação do CISAS (Art. 15), para as não conformidades estritamente relacionadas ao envio de informações ao CISAS a cobrança de sanções administrativas ficará condicionada ao cumprimento dos prazos escalonados previstos no referido artigo (cadastro inicial 12 meses; cadastro intermediário 24 meses; cadastro avançado 36 meses), ressalvadas hipóteses em que a irregularidade configure risco à saúde pública ou ao meio ambiente, nas quais se aplicarão as regras do § 1º.

Art. 36. A Ouvidoria da AGIR poderá receber e tramitar manifestações dos usuários relacionadas às soluções alternativas, nos termos da Resolução AGIR nº 012/2021, ou a que vier substituir.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Esta resolução normativa busca atender ao disposto no inciso II, do § 2º do art. 31 da Norma de Referência ANA nº 08/2024, anexo da Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

Art. 38. Os titulares, prestadores de serviços e outros responsáveis pelas ações e fornecimento de informações deverão observar os prazos estabelecidos no § 3º do Art. 15, para atualizar seus cadastros.

Art. 39. Os casos omissos ou divergentes decorrentes da aplicação desta resolução serão analisados e decididos pela Direção Geral da AGIR.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

ANEXO ÚNICO

QUADRO I - NÃO CONFORMIDADES RELACIONADAS À OBSERVÂNCIA DESTA RESOLUÇÃO E À GESTÃO DAS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL
1	Utilizar critérios distintos dos previstos nesta Resolução para a definição de solução alternativa adequada de abastecimento de água.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 10.
2	Utilizar critérios distintos dos previstos nesta Resolução para a definição de solução alternativa adequada de esgotamento sanitário.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 13.
3	Deixar de atender aos procedimentos de verificação de adequabilidade das soluções alternativas.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 21.
4	Não manter atualizado o Cadastro Integrado de Soluções Alternativas de Saneamento – CISAS ou mantê-lo sem o conteúdo mínimo previsto.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 15.
5	Não disponibilizar atendimento presencial ou canal digital, no sítio eletrônico, para registro e acompanhamento das soluções alternativas.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 21. §4º.
6	Não elaborar plano de operação e de manutenção preventiva e corretiva das instalações de soluções alternativas.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 25.
7	Não instituir plano de vistoria e monitoramento das soluções alternativas	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 26.
8	Descumprir os prazos para implementação escalonada do CISAS, conforme previsto na Resolução.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 15. §3º.
9	Não fiscalizar os aspectos construtivos e de regularidade das soluções alternativas nas edificações permanentemente elegíveis.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 7º. §2º.
10	Deixar de apresentar justificativa técnica devidamente fundamentada, acompanhada da anuência do titular dos serviços, quanto à inviabilidade de conexão do imóvel à rede pública de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 8º.
11	Deixar de instalar medidor para fins de micromedição do consumo associado à solução alternativa de abastecimento de água, nos casos em que houver ligação factível de esgotamento sanitário.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 10. §5º.
12	Não realização da notificação aos residentes em áreas elegíveis acerca da necessidade de implantação de solução alternativa, especificando o procedimento aplicável (autodeclaração ou vistoria preparatória).	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 21. §2º.
13	Deixar de solicitar ao titular dos serviços para que tome as medidas cabíveis em relação ao usuário, nos casos de: I. recusa injustificada do usuário em proceder com o agendamento da vistoria preparatória da solução alternativa; II. recusa injustificada do usuário em regularizar a solução alternativa; III. constatação de contaminação de corpos hídricos ou outras situações de risco sanitário ou ambiental relevante.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 21. §7º.
14	Não manter cópia de todos os laudos técnicos junto aos registros dos procedimentos de avaliação de adequabilidade das soluções alternativas.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 21. §9º.
15	Ausência de realização de campanhas de comunicação social e de educação ambiental voltadas à informação e sensibilização da população quanto aos benefícios decorrentes da implantação das soluções alternativas.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 24.
16	Não realizar as manutenções e limpezas das instalações, conforme as especificações de projeto aplicáveis a cada tipo de solução alternativa.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 25.

17	Deixar de formalizar comunicação ao titular, com ciência à AGIR, acerca de vazamento ou falha operacional com risco potencial à saúde pública, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 27.
18	Não promover, de forma periódica, a capacitação de seus funcionários e colaboradores, próprios ou terceirizados, bem como dos usuários residentes em sua área de abrangência, quanto ao uso adequado das soluções alternativas.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 28.
19	Deixar de disponibilizar, em seu sítio eletrônico, página com informações gerais e orientações sobre a adoção de soluções alternativas em sua área de abrangência, bem como sobre a implementação desta norma.	Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 30.
20	Ausência de outorga ou de dispensa formal de outorga para captação de recursos hídricos, quando exigível.	Art. 12 da Lei Federal nº 9.433/1997, Lei Estadual nº 9.748/1994 e Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006, Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 10. §1º. VII
21	Não atendimento aos padrões de potabilidade da água estabelecidos na legislação aplicável.	Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 10.
22	Ausência de licenciamento ambiental vigente ou de documento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável.	Lei Estadual nº 14.675/2009 Resolução AGIR nº 024/2025 - Art. 13. §1º. V.